



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029746-56.2018.827.0000
REFERÊNCIA: MEDIDA CAUTELAR Nº 0002765-18.2018.827.2739
IMPETRANTES: ADÃO TAVARES DE MACEDO BEZERRA E EMIVAL DE SOUZA PARENTE
REP. PROC.: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **ADÃO TAVARES DE MACEDO BEZERRA e EMIVAL DE SOUZA PARENTE**, contra ato alegadamente coator imputado ao **JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA**, que determinou o afastamento cautelar dos impetrantes dos mandatos de vereadores e o bloqueio de bens e valores, no importe de cento e sete milhões de reais.

De início, discorrem os Impetrantes acerca do cabimento de Mandado de Segurança para impugnar decisão irrecurável, como a determinada em medidas cautelares distintas da prisão ou que impeça a locomoção, apontando, todavia, divergência jurisprudencial sobre o tema, pois, em vários casos o STJ admitiu a impetração de *Habeas Corpus* em face de decisão que afaste cautelarmente servidor efetivo ou mandatários de seus respectivos cargos.

De tal forma, pugna pelo conhecimento da impetração, seja na forma de Mandado Segurança ou *Habeas Corpus*, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

A inicial narra que os fatos imputados aos Impetrantes como crimes são os mesmos discutidos na Ação Civil Pública nº 0001029-33.2016.827.2739, cuja suspensão foi determinada por esta Corte em sede de Agravos de Instrumentos e Incidente de Suspeição do Magistrado (que decretou as medidas que ora se discutem).

Afirmam que o magistrado *a quo* não deveria decidir, ainda que na esfera criminal, processos que guardem relação aos mesmos fatos em apuração na seara cível, sob pena de reforçar sua suspeição.

Defendem, assim, que a decisão ora impugnada foi prolatada por Juiz



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

suspeito (autos nº 0016718-21.2018.827.0000) e, portanto, nula, já que revestida de parcialidade.

Quanto à questão de fundo do *mandamus*, destacam que a decisão combatida não se encontra devidamente fundamentada e se apresenta como verdadeira antecipação de pena.

Ressaltam que os fatos narrados na origem se deram há mais de 4 (quatro) anos, não havendo razoabilidade na manutenção das medidas cautelares, notadamente por não ter sido demonstrada qualquer conduta atual que evidencie embaraço à investigação criminal/instrução processual ou ameaça à ordem pública e econômica.

Alegam que os valores recebidos do escritório de advocacia Melo & Bezerra Advogados Associados decorrem de empréstimos pessoais feitos com o Sr. Fábio Bezerra de Melo, sem qualquer vinculação com a votação do Projeto de Lei nº 04/2014, o que será devidamente demonstrado no curso da Ação de Penal.

Sustentam que os requisitos para concessão da medida liminar estão presentes, pois a demora na decisão pode importar em prejuízo do exercício dos mandatos de vereadores de Lajeado, além de suspender o recebimento da remuneração a que têm direito e o direito à livre disponibilidade de seus bens.

Por força de tais considerações, requerem a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão combatida.

É, em breve síntese, o **relatório**.

DECIDO.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, verifica-se que caberá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, veja-se:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Observa-se que não cabe mandado de segurança para impugnar medidas que envolvam a restrição da liberdade de locomoção, pois estas devem ser examinadas por meio do *habeas corpus*.

A propósito, o inciso LXVIII do art. 5º da CR/88 dispõe:

“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

No caso em apreço, a via adequada para se questionar a decisão combatida seria o *habeas corpus*, considerando, inclusive, que uma das consequências para o descumprimento das medidas cautelares aplicadas poderia ser a decretação da prisão preventiva, conforme determina o art. 282, §4º¹, do CPP.

Sendo assim, diante da relevância do direito envolvido, e aplicando o princípio da fungibilidade, vejo por adequado conhecer da impetração como *habeas corpus*, para fins de analisar suposta ilegalidade ou abuso de poder decorrente do ato combatido, conforme entendimento adotado pelo STJ em casos semelhantes, a título de ilustração:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO (ART. 319, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ADMISSIBILIDADE DO WRIT, NA HIPÓTESE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Segundo o entendimento desta Corte, é admissível a impetração de habeas corpus para impugnar a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, prevista no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, já que, em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva, conforme previsto nos arts. 312, parágrafo único, e 282, § 4.º, ambos do CPP. Precedentes. 2. (...). 5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 464.864/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018). Destaqueei.

¹ § 4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Antes de adentrar à análise dos requisitos que ensejaram as medidas cautelares, aprecio a alegada suspeição do Magistrado *a quo*, pois prejudicial às demais teses ventiladas.

Num exame inicial, tenho por descabida a alegação de nulidade da decisão fustigada, por suposta suspeição do magistrado, tendo em vista que não há reconhecimento judicial definitivo em tal sentido, uma vez que há tão-somente decisão que atribuiu efeito suspensivo em Exceção de Suspeição (arguida em Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa), em trâmite neste Tribunal, designando substituto legal para decidir providências urgentes.

Ademais, não há manifestação desta e. Corte acerca de eventual suspeição do referido magistrado para julgar os feitos criminais, ainda que guardem semelhança com fatos apresentados na esfera cível.

Assim, tenho por prematuro concluir pela parcialidade do juiz, pelo que não acolho a preliminar suscitada.

Passo a analisar os fundamentos da decisão impugnada.

Conforme relatado, o magistrado de primeira instância, acolhendo o pedido formulado pela Promotoria de Justiça, fixou aos Impetrantes (ora reconhecidos como Pacientes) a medida alternativa de afastamento de suas funções de vereadores e determinou o bloqueio de bens e valores, no importe de cento e sete milhões de reais.

Pois bem!

É remansoso o entendimento de que o deferimento de medida liminar em sede de *Habeas Corpus*, face à sua excepcionalidade, deve se revestir de extrema cautela, sob pena de constituir esgotamento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão.

De acordo com o entendimento do artigo 282, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares devem ser aplicadas de forma adequada e proporcional à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, bem



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

como, quando estritamente necessárias para preservar a instrução criminal, garantir a aplicação da lei penal ou evitar a prática de infrações penais.

Outrossim, o inciso VI, do art. 319, do Código de Processo Penal, ao possibilitar a suspensão do exercício de função pública, estabelece que:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

In casu, embora restem evidenciados indícios da materialidade e autoria delitiva, não há elementos suficientes nos autos a indicar a imprescindibilidade do afastamento dos Pacientes dos cargos públicos eletivos, em razão da ausência de dados concretos que sugiram obstrução a atuação da jurisdição penal, consistente em tumultuar a apuração da infração ou sua investigação (coagindo testemunhas, destruindo elementos de prova, por exemplo), dificultar a aplicação da lei penal, mediante conduta evasiva (preparação para fuga) e o uso do poder para fins de reiteração delitiva.

Destarte, analisando perfunctoriamente a denúncia ofertada nos autos nº 0002764-33.2018.827.2739, a decisão que decretou as cautelares ora impugnadas (Autos nº 0002765-18.2018.827.2739) e demais autos relacionados, verifico que os fatos que ensejaram a medida extrema não são contemporâneos, pois remontam à aprovação do Projeto de Lei nº 04/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ocorreu em 12 de abril de 2014 (legislatura de 2013/2016), ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, de molde que, repiso, não há indicação de atuação recente dos Pacientes para fins de dilapidação do patrimônio público, de dissipação de eventual produto de crime ou reiteração delitiva.

Para elucidar o debate, colaciono julgados do STJ que concederam habeas corpus por ausência de fatos recentes, que justificassem a medida excepcional:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSAS CONDENAÇÕES E INQUÉRITOS POLICIAIS ANTIGOS. PACIENTE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. NÃO SE APONTOU FATO NOVO EM SENTENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Ainda que conste na



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

sentença condenatória, como fundamento para a decretação da prisão do paciente, os maus antecedentes dele, tratam-se de fatos ocorridos em 2014, e que já eram do conhecimento do Juízo de 1º grau quando concedida a liberdade provisória, não sendo apontado nenhum fato novo que demonstre a necessidade da custódia preventiva, o que justifica a concessão da ordem. 2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, DENILSON MARCOS DE LIMA, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última com fundamento exclusivo em fatos novos. (HC 430.930/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. SÚMULA 691 DO STF. SUPERAÇÃO. FATOS PERIFÉRICOS E MUITO ANTIGOS, DE AUXÍLIO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS DO EMPREGADOR. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO HÁ ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. (...). 4. **É possível reconhecer a ilegalidade do édito prisional, porquanto, pela simples leitura da motivação judicial, verifica-se que os fatos atribuídos à paciente são periféricos e muito antigos. O Juiz explicou que ela, secretária de suposto doleiro, o auxiliou nas atividades de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Consta do decisum a realização de alguns depósitos em contas pessoais da suspeita que, supostamente, teria operacionalizado alguns ajustes ocorridos entre seu patrão e os colaboradores, entre 2011 e 2014. 5. **É aplicável à hipótese o entendimento majoritário desta Corte Superior, de que a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade do periculum libertatis.** (...). 7. Habeas corpus concedido para, ratificada a liminar, revogar a prisão preventiva da paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos e recentes que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). Destaquei.**

Cabe ainda consignar que os afastamentos dos Pacientes dos cargos de vereadores devem estar pautados em ações específicas, que evidenciem a indispensabilidade da imposição de tão drástica medida, e não em elementos genéricos, como no caso dos autos.

Repiso, não há mínimos indícios de reiteração da prática de atos supostamente criminosos pelos Pacientes, bem como de tentativa de impedir ou dificultar a obtenção de provas, não podendo prosperar a ordem de afastamento.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Curial consignar também que os Pacientes estão privados do exercício de cargo para o qual foram legalmente eleitos, de modo que a manutenção dessa situação, sem elementos que indiquem a autorização legal da medida, representa uma verdadeira usurpação ao mandato, conferido legitimamente pelo povo.

Trago à baila o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E PREVARICAÇÃO - RESPOSTA PRELIMINAR - PRETENSÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - TESE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL - PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - PLAUSIBILIDADE DAS ACUSAÇÕES - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM CONTRADITÓRIO - INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL - PLEITO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PREFEITO DO CARGO - IMPROCEDÊNCIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A PROVIDÊNCIA - INDEFERIMENTO. - (...) **O afastamento cautelar do Prefeito do cargo - medida de caráter excepcional e sempre traumática para os munícipes - não se mostra necessária e tampouco recomendável na espécie, pois a despeito da gravidade dos fatos as justificativas para tanto invocadas pelo Ministério Público não indicam que a permanência do acusado à frente da Prefeitura trará outros danos ao erário, ou que acarretará prejuízo para a instrução criminal. - A determinação de afastamento do cargo deve estar motivada em ações específicas, concretas, do denunciado, que demonstrem ser indispensável a imposição da drástica medida, e não em fundamentos genéricos e hipotéticos. - Ausente uma estimativa quanto à duração da instrução criminal, que ainda se iniciará, o afastamento do acusado do cargo de Prefeito poderá implicar em verdadeira cassação indireta do mandato.** (TJMG - Proc. Investigatório MP 1.0000.18.052459-7/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/11/2018, publicação da súmula em 07/12/2018). Destaquei.*

Lado outro, não se pode ignorar as alegações defensivas de que os valores recebidos do escritório de advocacia Melo & Bezerra Advogados Associados decorrem de empréstimos pessoais feitos com o Sr. Fábio Bezerra de Melo, sem qualquer vinculação com a votação do Projeto de Lei nº 04/2014, todavia, necessária dilação probatória nesse sentido.

Cabe ainda consignar que, no que toca à invocada tese de que os contratos objeto de questionamentos na ação penal movida em face dos Pacientes, bem como da ação de improbidade movida em face de Fábio Bezerra e Juliana



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Bezerra, não estariam revestidos de ilegalidade, uma vez que os órgãos de controle assim cancelaram, não há pronunciamento jurisdicional definitivo sobre a questão e, enveredar por este caminho, neste momento, seria esgotar, indevidamente, o mérito dos feitos correlatos.

Nota-se, portanto, a ausência de fato atual que autorize os afastamentos neste momento, de modo que estão ausentes os elementos que os autorizem, constituindo as respectivas manutenções em constrangimentos ilegais.

Por oportuno, destaco que caso surjam situações concretas de risco à instrução processual, lesão ao erário ou outra que justifique a medida, pode ser deduzido pedido interlocutório no feito de origem, postulando inclusive a mesma medida, já que o art. 319, VI, do CPP prevê tal possibilidade.

No tocante ao pedido de desbloqueio de bens e valores, analisando os argumentos expostos pelos Pacientes, entendo que a prudência recomenda, nesta fase preliminar da ação mandamental, que sejam indeferidos, pois adequados a garantir eventual responsabilização de reparação de danos ao erário.

Isto não quer dizer que não possa ser revisto na análise de mérito do *writ*, depois de colhidas as informações do magistrado *a quo* e ouvido o órgão de cúpula ministerial.

Com efeito, forçoso reconhecer que a tramitação das ações mandamentais são céleres, não havendo urgência que justifique a revogação de tal medida antes do julgamento de mérito do presente *writ*.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada, a fim de suspender, em parte, os efeitos da decisão proferida na Ação Cautelar nº 0002765-18.2018.827.2739, precisamente, na parte em que determinou o afastamento dos Impetrantes dos cargos de vereadores de Lajeado, mantidas as demais disposições.

Notifique-se o Juiz de Direito da Comarca de Tocantínia desta decisão, solicitando-lhe informações.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Remetam-se os autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação.

À Secretaria da 2ª Câmara Criminal, para que proceda com a vinculação dos autos originários (Ação Cautelar nº 0002765-18.2018.827.2739 e Ação Penal nº 0002764-33.2018.827.2739).

Intimem-se.

Palmas - TO, 18 de dezembro de 2018.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**
Relatora em substituição